

**TC 008.947/2012-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA

**Responsável:** Leocádio Olimpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) e Rosangela Alves de Azevedo (CPF 288.680.133-04)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Leocádio Olimpio Rodrigues, Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012 (peça 1, p. 207 e 209), originalmente em razão de omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à referida prefeitura por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para os Postos de Saúde Santa Filomena, Soledade, Arapiranga, Rosário, Portinho, Mocal, Paxibal, Deus Bem Sabe, Cabanil e para o Centro de Saúde Roseana Sarney (v. plano de trabalho, à peça 1, p. 47-89, termo de convênio, à peça 1, p. 99-113, espelho do Siafi 551509, à peça 1, p. 193, e relatório de TCE, à peça 1, p. 223-227).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo FNS e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (Peça 1, p. 103).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2006OB918965 (257001/00001), no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 10/11/2006 (Peça 1, p. 247). Foram creditados na conta específica do ajuste em 18/12/2006 (v. peça 40, p. 10).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2005 a 19/1/2009 (peça 1, p. 107, 113, 115, 117, 119), prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do termo de convênio (Peça 1, p. 109), alterada pelos termos aditivos de 24/8/2006 (peça 1, p. 117) e de 20/11/2007 (Peça 1, 119).

5. A fase interna do processo está devidamente historiada nos itens 2 a 18 da instrução à peça 48. Nessa ocasião, considerou-se necessária a realização de diligência para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e para promover a adequada caracterização do débito.

6. A partir das evidências juntadas nos autos, entendeu-se que a presente TCE deveria ter por fundamentos a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município decorrente da não localização de bens objeto do convênio (v. itens 15 a 21 da instrução à peça 59), objeto de citação dos responsáveis, bem como a omissão no dever de prestar contas, tendo em vista a intempestividade acentuada na apresentação da prestação de contas, objeto de audiência do agente público responsável (v. itens 13 e 14 da instrução à peça 59).

7. O débito foi quantificado tomando-se por base o valor dos recursos cuja regular aplicação

deixou de ser comprovada, conforme apurado nos itens 24 a 27 da instrução à peça 59.

8. Cabível destacar que a presente TCE foi originalmente instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 3764/2005, cujo prazo havia expirado em 19/1/2009, embora o gestor tenha sido notificado, em 30/1/2009, para apresentar prestação e contas e alertado, em 10/6/2009 e 10/12/2009, sobre a abertura de processo de TCE motivada pela referida omissão (v. item 13 da instrução à peça 59).

9. No entanto, somente em 23/3/2012, mais de três anos depois de expirado o prazo e quando o processo de TCE já havia ingressado neste Tribunal, o gestor responsável protocolou a prestação e contas do ajuste perante a Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão (Dicon/NEMS/MA) (v. item 14 da instrução à peça 59).

10. Assim sendo, por meio do Acórdão 2.383/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 23), o TCU decidiu pelo sobrestamento deste processo até o posicionamento definitivo do Fundo Nacional de Saúde no Estado do Maranhão sobre a prestação de contas do convênio, com fixação do prazo de 45 dias para emissão e encaminhamento a este Tribunal de parecer conclusivo acompanhado das respectivas peças que o fundamentassem, o que foi feito por meio do Parecer Gescon 1928, de 26/6/2013 (peça 44, p. 7-10), emitido com suporte nas informações contidas no Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012, de 10/9/2012 (peça 43, p. 3-30) e na Nota Técnica 01/2012, de 19/12/2012 (peça 43, p. 37-39), em que a Dicon/NEMS/MA concluiu pela não aprovação da prestação de contas do ajuste.

11. Propôs-se, então, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU e 43 da Resolução-TCU 259/2014, o levantamento do sobrestamento do presente processo, uma vez que foram atendidas as condições impostas no Acórdão 2.383/2013-TCU-1ª Câmara (v. item 7 da instrução à peça 59).

12. Por meio do Despacho do Ministro-Relator (peça 62), autorizou-se o levantamento do sobrestamento dos presentes autos, bem como a realização da citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues e da Sra. Rosângela Alves de Azevedo e a audiência daquele.

## **EXAME TÉCNICO**

13. Em cumprimento ao Despacho supra, foi promovida a citação e audiência do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, mediante os Ofícios 1411/2016 – TCU/SECEX-MA, de 25/5/2016 (peça 65) e 1413/2016 – TCU/SECEX-MA, de 25/5/2016 (peça 67). Foi também promovida a citação da Sra. Rosângela Alves de Azevedo mediante os Ofícios 1412/2016 – TCU/SECEX-MA, de 25/5/2016 (peça 66), 2438/2016 – TCU/SECEX-MA, de 23/9/2016 (peça 73) e 2439/2016 – TCU/SECEX-MA, de 25/5/2016 (peça 74).

14. Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhado, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 68, 69, 76, e 78 não atenderam a citação e a audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Cabível lembrar que cabe ao gestor comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio, por força do disposto o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU- 2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara, o que não foi feito pelo Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues.

17. Quanto ao terceiro beneficiado indevidamente dos recursos ora glosados, a Sra. Rosângela

Alves de Azevedo, a mesma assinou recibo (peça 44, p. 4) referente ao pagamento das cinco notas fiscais associadas ao pagamento dos bens adquiridos, tendo sido a favorecida no cheque 850001, no valor de R\$ 169.832,00 (peça 40, p. 12). A jurisprudência deste Tribunal aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode também julgar as contas do terceiro beneficiário dos recursos repassados, fixando, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária do agente, provado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (2.781/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 3.099/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 8.670/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES).

## CONCLUSÃO

18. Diante da revelia dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Rosângela Alves de Azevedo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do primeiro sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Quanto à aplicação da multa, não há que se falar em prescrição, consoante entendimento firmado no Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário, o qual determina que seja observado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data da ocorrência da irregularidade sancionada (v. Acórdão 10.986/2016 – TCU – 2ª Câmara), qual seja, 18/12/2006, e o despacho autorizando a citação data de 19/5/2016, interrompendo, portanto, o prazo prescricional.

20. Cabível ainda a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, ante a omissão no dever de prestar contas, visto que esta penalidade ainda não prescreveu, posto que a contagem da mesma tem início no dia seguinte à data limite para prestação de contas, conforme Informativo Orientar 10/2016, e que essa data se deu em 19/1/2009 (peça 1, p. 109 e 119), logo, o decurso dos dez anos previstos no art. 205 do Código Civil, ocorreria apenas no ano de 2019.

21. Quanto à possibilidade ou não da aplicação do princípio da consunção, situação em que a aplicação da multa do art. 57 da LO/TCU poderia absorver a multa com fundamento no art. 58, entende-se cabível o posicionamento adotado no Acórdão 3121/2016 – 1ª Câmara, com fundamento no parecer do Procurador Marinus Marisco, uma vez que a absorção de multas impossibilita que o jurisdicionado saiba o valor exato da sanção por cada irregularidade, e se as graduações foram observadas. Além disso, havendo recurso, caso o Tribunal exclua o débito, mantendo a irregularidade, o valor da multa do art. 58, antes absorvida na multa do art. 57, deverá ser definido em grau de recurso, acarretando dúvida sobre a possibilidade de um novo recurso caso o responsável entenda excessiva a pena.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) e da Sra. Rosângela Alves de Azevedo (CPF 288.680.133-04) e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

---

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
161.748,00	18/12/2006

Valor atualizado até 13/3/2018: R\$ 516.399,07 (peça 79)

b) aplicar ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, e no art 58, II, da Lei 8.443/1992, e à Sra. Rosângela Alves de Azevedo (CPF 288.680.133-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex/MA, em 14 de março de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

Anexo - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p><b>Ato impugnado 1:</b> A Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA não comprovou a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos e o nexo de causalidade entre parte das despesas efetuadas e os recursos federais repassados por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para os Postos de Saúde Santa Filomena, Soledade, Arapiranga, Rosário, Portinho, Mocal, Paxibal, Deus Bem Sabe, Cabanil e para o Centro de Saúde Roseana Sarney, em face das seguintes constatações:</p> <p>a) não localização, pela equipe de verificação da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão (Dicon/NEMS/MA) que visitou o município em 13/8/2012 e 14/8/2012, de 180 equipamentos e materiais permanentes que integravam o objeto do convênio, no valor de R\$ 167.930,00, conforme Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012, de 10/12/2012 (peça 43, p. 3-30) e “Levantamento de equipamentos não localizados na visita” constante do item 2 da</p>	<p>Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)</p>	<p>1º/1/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Na condição de prefeito municipal e representante legal do município conveniente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta movimentação financeira dos recursos federais repassados por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509) e a demonstração da execução física de do objeto do ajuste nos termos pactuados</p>	<p>A irregular movimentação financeira dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA impediu o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta bancária vinculada ao ajuste e a execução do objeto pactuado, o que, aliado à não demonstração da execução física de parte do objeto do ajuste, importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na</p>	<p>É dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509) e a regular execução do objeto pactuado no ajuste referido</p>



<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Nota Técnica 01/2012, de 19/12/2012 (peça 43, p. 37-39);</p> <p>b) aquisição, sem a anuência do órgão concedente, de bens que não integravam o objeto do convênio, no valor R\$ 70,00, conforme Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012, de 10/12/2012 (peça 43, p. 3-30) e relação “Equipamentos adquiridos sem a anuência do concedente” constante do item 2 da Nota Técnica 01/2012, de 19/12/2012 (peça 43, p. 39);</p> <p>c) o cheque 850001, no valor de R\$ 169.832,00, sacado em 18/12/2006 da conta corrente específica do convênio, de número 22.128-7, agência 3649-8, do Banco do Brasil, foi emitido em favor da Sra. Rosangela Alves de Azevedo (peça 40, p. 10-14), pessoa distinta da empresa F. S. Eletromedicina Ltda., fornecedora dos bens que integravam o objeto do convênio e declarada como credora dos recursos na prestação de contas (peça 43, p. 48, 56-63), fato que, segundo o entendimento consolidado do TCU, contraria os normativos legais vigentes, assim como impede o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado (Acórdãos 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre</p>				finalidade prevista	



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
outros).	Rosangela Alves de Azevedo (CPF 288.680.133-04)*	Não se aplica	Aceitar, a título gratuito, o valor referente ao cheque 850001, no valor de R\$ 169.832,00, sacado em 18/12/2006 da conta do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), tendo em vista que não figurava como credora de recursos do referido convênio	A irregular aceitação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA importou em dano ao erário federal, uma vez que impediu a regular aplicação dos recursos na finalidade pública prevista	Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria se abster de receber recursos públicos do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509) por não ser fornecedora de bens ou serviços objeto do referido ajuste.



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p><b>Ato impugnado 2:</b> A Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, por seu prefeito municipal à época dos fatos, omitiu-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para os Postos de Saúde Santa Filomena, Soledade, Arapiranga, Rosário, Portinho, Mocal, Paxibal, Deus Bem Sabe, Cabanil e para o Centro de Saúde Roseana Sarney, cujo prazo de prestação contas expirou em 19/1/2009, tendo o gestor responsável apresentado a referida prestação de contas somente em 23/3/2012 (peça 1, p. 119 e 193, e peça 43, p. 44-75, e peça 44, p. 1-5)</p>	<p>Leocádio Olimpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)</p>	<p>1º/1/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Na condição de prefeito municipal e representante legal do município convenente, deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para prestar, tempestivamente, contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município de Serrano do Maranhão/MA por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005</p>	<p>A apresentação extemporânea da prestação de contas configura ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal e regulamentar</p>	<p>A prestação de contas de recursos públicos é dever elementar do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para a elaboração e apresentação tempestiva da prestação de contas dos valores recebidos do FNS para aplicação no objeto do convênio em questão</p>

\* A Sra. Rosângela Alves de Azevedo (CPF 288.680.133-04) responde somente em relação à alínea “c” do ato impugnado 1

